

O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL A PARTIR DO DISCURSO SOBRE O PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO¹

Rosane Teresinha Carvalho Porto²

Nicole Garske Weber³

RESUMO: A violência contra a mulher está entre os maiores problemas sociais dos países integrantes da América Latina, onde segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil, por exemplo, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres. Diante desse cenário, tem-se o seguinte questionamento: o feminicídio e a violência contra mulher também pode ser considerado um problema de segurança pública brasileiro? O presente estudo procura analisar a viabilidade das diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Segurança Pública para o enfrentamento e a erradicação do feminicídio e a violência contra mulher. O artigo foi pensado em três partes, sendo a primeira responsável por realizar a contextualização sobre o Plano Nacional de Segurança Pública no atual contexto Brasileiro; a segunda em abordar o feminicídio e a violência contra a mulher dentro da segurança pública, suas concepções, dialogando com Judith Butler sobre as categorias gênero e a violência ética. E por fim, os desafios para a consolidação e a concretização das políticas públicas preventivas também no contexto do Plano da Segurança Pública. Os resultados obtidos demonstraram que a partir da instituição da Lei Maria da Penha e as demais políticas públicas direcionadas a prevenção e ao enfrentamento a violência contra a mulher,

¹ Este estudo é fruto dos debates e reflexões oportunizados pelo grupo de pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul e coordenado pela Professora Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa.

² Doutora em Direito pela UNISC. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior na modalidade à distância. Professora de Direito da Infância e da Juventude, Metodologia da pesquisa e Criminologia, na UNISC. Professora na Pós - Lato Sensu na UNISC. Subcoordenadora do curso de direito UNISC / Sobradinho. Editora Adjunta da Revista do Direito/PPGD. Estuda temáticas voltadas à criança e adolescente, violência, criminologia, gênero e Justiça Restaurativa. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas, coordenado pela Professora Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. Assessora científica do MACKPESQUISA. Facilitadora de Justiça Restaurativa em formação pelo Tribunal de Justiça do RS, atuando no CEJUSC / RS. E-mail: rosanepo@unisc.br

³ Mestranda em Direito com Bolsa CNPq na área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduada em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisas Direito, Cidadania & Políticas Públicas, coordenado pela Pós-Dra. Marli Marlene Moraes da Costa, ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, e certificado pelo CNPq. Membro do Núcleo de Migrações Internacionais e Pesquisa no Sul - MIPESUL. Practitioner em Programação Neurolinguística - PNL pelo Sabbi Institute. Pesquisa nas áreas de direitos humanos, gênero, direitos das mulheres, políticas públicas, direito internacional público, migrações internacionais, tráfico internacional de pessoas e ciências sociais. Tradutora e intérprete. E-mail: nicoleweber@mx2.unisc.br

bem como o Plano Nacional de Segurança Pública, deixam de ser apenas promessas e passam a ser um direito de cidadania. Entretanto, faz-se necessário que esse reconhecimento como direito de cidadania não se restrinja apenas ao aspecto formal, mas que seja compreendido e concretizado tanto pelos gestores como pelos usuários do sistema de proteção do sistema de proteção à mulher. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, adotando o procedimento o histórico-crítico e o monográfico, e como técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: América latina. Femicídio. Segurança pública. Violência.

ABSTRACT: Violence against women is among the biggest social problems in Latin American countries, according to data from the World Health Organization (WHO) in Brazil, for example, the rate of femicide is 4.8 to 100,000 women - Fifth largest in the world. Given this scenario, the following question has been asked: can femicide and violence against women also be considered a problem of Brazilian public security? The present study seeks to analyze the feasibility of the guidelines established by the National Public Security Plan for the confrontation and eradication of femicide and violence against women. The article was conceived in three parts, being the first one responsible for contextualizing the National Public Security Plan in the current Brazilian context; The second to address femicide and violence against women within public security, their conceptions, dialoguing with Judith Butler on the categories of gender and ethical violence. In the end, the challenges for the consolidation and implementation of preventive public policies also in the context of the Public Security Plan. The results showed that since the institution of the Maria da Penha Law and other public policies aimed at preventing and confronting violence against women, as well as the National Plan for Public Security, it is no longer just a promise and to assume the A right of citizenship. However, it is necessary that this recognition as a right of citizenship is not restricted only to the formal aspect, but is understood and implemented by both managers and users of the protection system of the woman protection system. For that, the method of deductive approach was used, adopting the procedure the historical-critical and the monographic, and as bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Femicide. Latin America. Public Security. Violence.

INTRODUÇÃO

Atualmente, o feminicídio e a violência contra a mulher no Brasil estão inclusos enquanto estratégias para políticas de ação e metas no Plano Nacional de Segurança Pública. Com base nos dados da Organização Mundial da Saúde (OMS),

a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres, tornando-se a quinta maior no mundo.

Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875. Na mesma década, foi registrado um aumento de 190,9% na vitimização de negras, índice que resulta da relação entre as taxas de mortalidade branca e negra. Para o mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas caiu 9,8%, saindo de 1.747 em 2003 para 1.576 em 2013. Do total de feminicídios registrados em 2013, 33,2% dos homicidas eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas a violência contra a mulher⁴.

Ainda, segundo dados mais recentes dos Ministérios Públicos estaduais, o Brasil registrou ao menos oito casos de feminicídio por dia entre março de 2016 e março de 2017⁵. No total, foram 2925 casos no país, encontrando um aumento de 8,8% em relação ao ano anterior.

Por conta disso, e da violência urbana e da criminalidade instaurada no país, mais a crise do sistema prisional, precipitadamente, em de janeiro de 2017, o governo anunciou o Plano Nacional de Segurança Pública. O referido plano contempla como prioridades de ações estratégicas as reduções de homicídios e feminicídios dos casos de violência contra a mulher, além da racionalização do sistema penitenciário e a proteção das fronteiras. No entanto, não se tem a clareza de como se trabalhará para o enfrentamento de tais demandas sociais.

Nesse cenário, se tem como principal referencial teórico a pensadora Judith Butler, ao reconhecer que as figuras do homem e da mulher não se restringem exclusivamente à condição de ser macho e de ser fêmea. A partir disso, formulou-se um projeto teórico de produção de identidade, que pressupõe a condição histórica dos sujeitos, reconhecendo a legitimidade dos movimentos sociais.

Nas mais distintas sociedades, o diferente e o estranho não são respeitados, sendo suas escolhas reduzidas ao corpo e ao sexo. Nesse aspecto, as mais diversas violações de direitos humanos ocorrem, sendo justificáveis nos jogos de poder e controle social. Com efeito, a perpetuação da violência ética ocorre nos

⁴ <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

⁵ <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/brasil-registra-oito-casos-de-femicidio-por-dia-diz-ministerio-publico.ghtml>

discursos velados, sendo produzidos como mecanismos de afastamento e exclusão do diferente. Em outras palavras, o feminicídio e a violência contra a mulher são exemplos de violência ética, de ruptura ao discurso de proteção a diversidade. Assim a questão de gênero nas relações domésticas e intrafamiliares precisam ser repensadas e seriamente encaradas como uma violência ética (BUTLER, 2015).

Por isso questiona-se: o feminicídio e a violência contra mulher são problemas de segurança pública? Para tanto, a partir do método hipotético-dedutivo e da metodologia de pesquisa bibliográfica, buscar-se-á aos prováveis resultados que circundam o problema. Assim, em um primeiro momento analisar-se-á o plano nacional de segurança pública no atual cenário brasileiro. Por conseguinte: a violência contra a mulher uma questão de segurança pública e por último, os desafios na efetividade das políticas públicas preventivas e de erradicação da violência contra mulher e do feminicídio.

1 O PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

Tem se debatido muito sobre os impactos da criminalidade e da violência no cenário brasileiro e, com efeito, da necessidade de políticas de segurança pública. No entanto, as políticas de segurança pública não podem continuar significando como problema de polícia.

Embora não exista um conceito delimitado e pronto sobre Segurança Pública, esta constitui um conjunto de diversas organizações que atuam direta e indiretamente na busca por alternativas aos problemas decorrentes a políticas de controle e prevenção da violência e da criminalidade no país. Assim,

O termo “Segurança Pública” parece ter sido usado pela primeira vez na Constituição de 1937 (art. 16, inciso V).” [...] somente a Constituição de 1988 que irá resgatar o conceito de 1937 e trará um capítulo específico sobre segurança “pública”, não obstante repetir a constituição de 1937 e não definir o significado deste conceito. A CF/88, em seu artigo 144, definirá tão somente quais são as instituições públicas encarregadas por promover segurança “pública” (Lima, 2011). Em suma, nossa atual Constituição não define o que vem a ser segurança pública, apenas delimita quais organizações pertencem a este campo (COSTA; LIMA. 2014, p. 483).

Mesmo não tendo um conceito na Constituição Federal de 1988, entende-se a necessidade do ser humano em viver em um espaço seguro, compartilhado e de diversidades. Os índices de homicídios, feminicídios e violência contra mulher, principalmente o déficit e o descontrole no sistema prisional brasileiro, fazem o governo adotar e anunciar o Plano Nacional de Segurança Pública, não trazendo nada de inovador enquanto ação política. Ao contrário, segue reproduzindo, perpetuando a lógica da esquerda punitiva, estigmatizante e repressora. Implicando em desumanização dos sujeitos, quando deveriam ter um Estado atuante e garantidor de direitos, inclusive aqueles que estão dentro do sistema prisional.

Significa dizer que, o Plano Nacional de Segurança Pública surge como uma forma de dar resposta mediática à sociedade, devido aos dois massacres com presos no sistema prisional de Manaus que resultou a morte de 60 presos e outro em Boa Vista Roraima resultando na morte de pelo menos 31 detentos no início do corrente ano de 2017.

Para dizer o que é ou representa este Plano no atual cenário político e econômico do país, mister o enfrentamento da chaga social e multifacetada intitulada sistema prisional brasileiro, para em um segundo momento versar sobre a outra chaga patológica e desumanizadora e aniquiladora do outro: a violência contra a mulher. Portanto,

No mundo antigo e medieval o aprisionamento tinha por principal finalidade, de deter os indivíduos até que outras penas fossem aplicadas. A prisão não se constituía uma pena, mas um lugar no qual os acusados a espera de punição ficavam alojados. Durante séculos, outras penas tiveram importância maior na dinâmica da punição aos crimes. Sobre tudo a pena capital e os castigos corporais, conhecidos como penas de suplicio (SALLA; LOURENÇO. 2014, p.376).

Segundo dados do jornal de grande circulação do Estado do Rio Grande do Sul, o fim de déficit prisional atual de 250 mil vagas exigiria investimento pelo menos de R\$ 10 bilhões. (SILVA, 2017. p.19). Estes números foram apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em documento enviado a Presidente Ministra Carmen Lúcia. Nesse relatório o CNJ estimou que cada nova vaga no sistema prisional, teria o custo de até R\$ 50 mil reais aos cofres públicos.

O Brasil é um país com 715 mil pessoas presas (incluindo prisão domiciliar). Isolado, o número não indica a real dimensão do problema. Seu vulto só começa a

tomar forma quando comparado com dados como os do relatório do Conselho Nacional de Justiça de junho de 2014: o número é três vezes maior do que a quantidade de vagas existentes. Também é o terceiro país no mundo que mais prende pessoas, perdendo apenas para os Estados Unidos (2,2 milhões) e a China (1,7 milhões) (FRANÇA; NETO; ARTUSO, 2016).

Conforme ainda os autores acima mencionados, o primeiro possui um sistema penitenciário privatizado, em que prender gera lucro para a iniciativa privada. O segundo é uma ditadura com uma população sete vezes maior que a brasileira. Em termos relativos, o Brasil possui 2,7% da população total do mundo, mas 8% da população carcerária, uma distorção só superada pelos americanos. Prende-se tanto que supera-se muitos países considerados muito mais repressores, como Rússia (676 mil), Irã (217 mil) ou Indonésia (154 mil). E, proporcionalmente, o país que menos tem vagas no sistema prisional. Novamente, no Brasil são 715 mil pessoas no cárcere.

Entre os principais problemas do sistema prisional apontados pelo CNJ estão: superlotação, déficit de gestão (número de agentes insuficiente), a ausência de políticas de reintegração social (apenas 13% dos presos estudam e só 20% trabalham) e a mortalidade dentro dos presídios, com surtos de tuberculose, sarna, HIV, sífilis e hepatite.

Antes dos massacres em Manaus e Boa Vista, a Ministra do STF e também Presidente do CNJ, tinha o sistema prisional como uma de suas prioridades. Uma das suas linhas de ação, além de visitas nos presídios brasileiros é a realização de um censo de detentos ou do sistema carcerário nacional que deve custar em torno de R\$ 18 milhões. O levantamento é uma das propostas para superar a crise prisional.

Um dos pontos que ainda não está definido é como será realizada a coleta de dados. Apesar da possibilidade de o IBGE fazer a pesquisa, há casos em que pode ser necessária a ajuda da Pastoral Carcerária. O censo teria dois eixos. O primeiro é fazer o cruzamento dos dados dos poderes públicos, depois a ideia é criar um cadastro nacional de detentos, individualizado, com a situação processual e as informações sobre há quanto tempo está detido, enquanto aguarda julgamento e se já estaria preso além do tempo que deveria. Um dos objetivos seria ajudar a diminuir a superlotação.

Em virtude da superlotação, das facções que administram dentro e fora do sistema carcerário, com os dois massacres ocorridos no início do ano, ficou claro para a sociedade quem controla o quê?

O sistema prisional é um espaço de certa maneira, deixado vazio pelas leis, pois “qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relativa indiferença” (FOUCAULT, 2004. p. 149).

Para BUTLER, (2015, p. 69):

Em sentido real, não sobrevivemos sem sermos interpelados, ou seja, a cena da interpelação pode e deveria fornecer uma condição que sustenta a deliberação, o juízo e a conduta ética. Da mesma maneira, eu diria, as instituições de punição e prisão têm responsabilidade de sustentar as vidas que adentram em seus domínios, precisamente porque têm o poder, em nome “da ética” de danificar e destruir vidas com a impunidade.

Nessa sociedade constituída de humanos desumanizados, o espetáculo midiático e dos governantes, segue com a lógica de demonstrar as pessoas que o Estado tem o poder do controle social, o que apenas serve para lidar com o imaginário social, ou seja, manipular, velar as fragilidades e as incompetências de gestão pública. O lançamento antecipado do Plano Nacional de Segurança Pública com um custo estimado de R\$ 2,2 bilhões em 2017 tendo no ano passado liberado ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) R\$1, 2 bilhões é um exemplo disso.

O feminicídio e a violência contra a mulher por ser um dos grandes problemas do Brasil também são questões de segurança pública, pois estão presentes em todas as classes sociais, afetando não apenas suas vítimas, mas a sociedade. Cada assassinato de uma mulher carrega uma tragédia impossível de ser mensurada nas estatísticas.

2 O FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA QUESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Tratar do feminicídio e da violência contra mulher como uma questão de segurança pública, antes de tudo, é reconhecer o seu sentido enquanto violência ética, perpassando o embate sobre o outro na seguinte pergunta: “Quem és?”. Esse problema não se reduz a categoria gênero e a definição de feminicídio na legislação

13.104/15. Vai além, pois a partir da constituição da legislação contra o assassinato de mulheres, pode-se pensar nos desdobramentos interpretativos que conseqüentemente provém dela.

A Lei 13.104/2015, legislação do Femicídio, classifica-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). As definições dessa lei, embora controversas e alvo de merecidas críticas por parte de diversos operadores da lei e dos movimentos sociais, principalmente os de mulheres, deverá ser o ponto de partida do presente trabalho para a caracterização de letalidade intencional violenta por condição de sexo, que utilizar-se-á ao longo do estudo⁶.

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido às limitações dos dados atualmente disponíveis, entende-se por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte.

Nos últimos três anos 4.893 mulheres em situação de violência doméstica e familiar deram queixa de violência doméstica nos últimos três anos em Santa Cruz do Sul. O dado é da Delegacia da Mulher. A estatística indica que, a cada dia, quatro mulheres são agredidas no município, número este que chama a atenção da população, de autoridades e de especialistas.

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha é um instrumento jurídico notadamente simbólico no que tange a luta das mulheres pela efetividade dos seus direitos, em especial ao respeito e à vida. Evidentemente, causa indignação na atual sociedade brasileira o elevado índice de mulheres que são assassinadas pelos seus companheiros, maridos ou ex-parceiros. Segundo o relatório Mapa do Brasil de 2015, o país ocupa o quinto lugar no *ranking* dos países que mais cometem feminicídios. Independentemente de existir leis que responsabilizam e reconheçam a conduta como sendo crime, bem como uma violação dos direitos humanos da mulher e das implicações decorrentes disso para

⁶ GRECO, Rogério. Femicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. JUSBRASIL. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 15/04/2015.

com os filhos, a violência tem aumentado ao longo dos anos, o que por sua vez, demonstra que o trabalho de prevenção precisa iniciar na educação dentro das escolas e fora com o auxílio dos meios de comunicação (WASELFISZ, 2015. p. 05).

É importante refletir sobre a dimensão do fenômeno sociojurídico e político conhecido por feminicídio, que em alguns países da América Latina, inclusive no Brasil é considerado crime. Apesar desse recepcionamento jurídico, a sua efetividade nos países que adotaram deixam dúvidas e desafios a serem enfrentados. A cultura jurídica de criação de lei ou a prática discursiva da “sobrelei” (cria-se uma lei, em cima de uma mesma lei), não é um impeditivo para que o Brasil saia da 5ª posição do *ranking* em feminicídio no contexto de 84 países.

Nesse aspecto outras políticas agregadoras e também preventivas precisam ser trabalhadas, eis os mecanismos oferecidos na própria Lei Maria da Penha (por exemplo, as medidas protetivas e o encaminhamento do agressor a um centro de habilitação e reeducação, como preceitua nos artigos 35 e 45 da 11.340/2006), articulada as políticas socioassistenciais no município, valendo-se de espaços como o CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social).

Em síntese, feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Este é um fenômeno que perdura ao longo dos tempos. Interessante destacar que enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, geralmente é cometida por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no âmbito doméstico e os seus agressores são principalmente os companheiros ou ex-companheiros.

O feminicídio, quase sempre cometido por homens contra as mulheres, tem como suas motivações o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda da propriedade sobre elas. Definir como feminicídio o assassinato de mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno que recentemente passou a ter visibilidade e sensibilidade coletiva. Por outro lado, muito precisa ser feito, pois essa violência assenta-se profundamente na cultura patriarcal e na desigualdade de gênero.

A doutrina dispõe de algumas espécies de feminicídio, a citar: o feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão (GRECO, 2015). O feminicídio íntimo é “aquele cometido por homens no contexto de violência doméstica, em que há ou houve relação íntima ou de afeto entre o assassino e a vítima” (INFORMATIVO, 2013, p.02). O feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima

não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência” (GRECO,2015, p. 05). “E o por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na ‘linha de tiro’ de um homem que tentava matar outra mulher” (GRECO, 2015, p. 02). Também é importante mencionar, à possibilidade de cometimento de “femicídios/feminicídios por parte do Estado: por exemplo, mortes maternas e abortos, devendo se analisar se as causas são decorrentes da misoginia ou da discriminação” (CARCERO; SAGOT, 2001).

Em sentido geral, para a Organização das Nações Unidas (ONU) o feminicídio é o assassinato de mulheres como resultado extremo da violência de gênero que ocorre tanto no âmbito privado quanto no ambiente público. Compreende mortes de mulheres nas mãos de seus companheiros, ex-companheiros ou familiares, mulheres assassinadas por assediadores, agressores sexuais e/ou estupradores, assim como aquelas que trataram de evitar a morte de outra mulher. De igual modo, Feminicídio é uma categoria que precisa ser tratada como a forma mais extrema de violência direta e irreparável contra a mulher. É um fenômeno econômico, cultural, político - e agora - jurídico do estado social. Está se posicionando como uma categoria de análise que leva a demonstrar a especificidade dos assassinatos de mulheres por sexo.

Assim, femicídios são também as expressões de uma estrutura simbólica coletiva profunda que se manifesta na vida cotidiana das mulheres no discurso dos meios de comunicação, na linguagem usada por muitas autoridades que atendem a violência baseando-se em argumentos utilizados pelo agressor para justificar seus crimes, bem como a falta de vontade política para resolver o problema no âmbito das prioridades do Estado.

Uma das discussões mais polêmicas sobre o tema versa sobre o conceito jurídico de femicídio/feminicídio que apresenta questões complexas de resolução na perspectiva jurídica. Qualquer que seja a decisão, tanto tipificar ou não esta figura ilícita, é importante não utilizar termos como violência intrafamiliar ou violência de gênero, tanto nas mensagens que acompanham a apresentação da Lei, como conteúdo da norma.

A partir disso, pode-se examinar que o conceito de feminicídio não é fechado, nem acabado, pois diversos autores divergem e discursam acerca dele. Contudo, se percebe consenso ao reconhecerem que a expressão é um fenômeno que implica o

assassinato de mulheres e meninas em razão do gênero ou na condição de sexo feminino. O que por sua vez não encerra o debate, pois ainda convida à reflexão à situação dos homossexuais e transexuais em que a saída dar-se-ia pelo contexto jurídico, aonde essas pessoas comprovariam sua alteração de sexo, pelo registro civil.

Seguindo a linha de pensamento, acerca do termo não estar pronto e tomar várias formas em algumas legislações da América Latina, tratar-se-á de brevemente discorrer a seu respeito, de modo a refletir sobre a (in) efetividade da sua incorporação nos ordenamentos alienígenas, o que pode ser um referencial para o Brasil amadurecer neste aspecto.

Mulheres assassinadas simplesmente por serem mulheres: estatísticas comprovam que feminicídio é um dos grandes problemas do Brasil. Atualmente nem a Lei do Feminicídio nº.13.104, em vigor deste março de 2015, nem as medidas protetivas disponibilizadas pela Lei Maria da Penha⁷ têm sido suficientes para diminuir. E o pano de fundo é, invariavelmente, o machismo, conforme a pesquisadora Mary Ellsberg, diretora do Global Women's Institute. Segundo seus estudos que não é tanto a pobreza e a falta de educação ou de desenvolvimento econômico que produzem os altos índices de violência contra a mulher, mas o machismo, as normas culturais e sociais que colocam as mulheres em um plano

⁷ No Brasil, o mais significativo passo à concreção das Declarações de Direitos Humanos das Mulheres, restou evidenciado na Lei 11.340/06. Em 1998, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (CEJIL- Brasil) e o Comitê Latino-americano do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil), em conjunto com a vítima, Sr^a. Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), petição contra o Estado brasileiro, tendo-se em vista o fato do Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para os casos de violência doméstica, então sofrida pela vítima (case n. 12.051). As agressões e ameaças sofridas pela vítima foram constantes durante todo o período em que Maria da Penha permaneceu casada com o agressor, Sr. Heredia Viveiros. Esse temor se concretizou. Em 1983, Maria da Penha sofreu tentativa de homicídio por parte de seu marido, tendo, este, atirado em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se da culpa alegando, para tanto, que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Duas semanas após o primeiro ato contra a vida da vítima, Penha sofreu nova tentativa de assassinato, por parte de seu marido, que segunda vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Nessa segunda ocorrência, Maria da Penha decidiu colocar um fim no martírio que se transformou a sua vida. Assim, durante as investigações, foi apurado que o Sr. Heredia Viveiros teria agido de forma premeditada, pois semanas antes da agressão tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes de sua ação ilícita, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro, sem que constasse do documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha conseguiu provas de que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia. Diante deste fato, as peticionárias (CLADEM, CEJIL e vítima), denunciaram a tolerância da violência Doméstica por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado, por mais de quinze anos, medidas efetivas necessárias para punir o agressor, apenas das denúncias da vítima (CAMPOS, 2012, p. 44, grifo no original).

inferior aos homens e que criam os homens, desde criança, com o pensamento de que eles têm o direito de impor sua opinião e seu corpo sobre elas. Isso é o que está alimentando os altos índices de violência em todos os países (SILVA, 2017. p. 6-7).

Quando uma mulher é morta, não é porque simplesmente uma pessoa a abordou e resolveu cometer feminicídio contra ela. Porém em 99% dos casos, essa mulher estava em um ciclo da violência que começou com uma discussão, um relacionamento abusivo, passou para ameaças, xingamentos, lesões corporais leves e mais graves até culminar no feminicídio afirma a Promotora do Estado de São Paulo Maria Gabriela Manssur (SILVA, 2017. p. 6-7).

O Brasil tem adotado algumas políticas para o enfrentamento a esta chaga social e patológica de extermínio e desumanização. Por exemplo, no mês de março de 2016, o Senado aprovou a criação do Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) por meio da Resolução nº7, de 2016, de autoria da senadora Simone Tebet (PMDB-MS). Ao Observatório da Mulher contra a Violência cabe reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra as mulheres; estudar a situação da violência contra as mulheres; analisar e produzir relatórios a partir de dados oficiais e públicos; elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre políticas de prevenção e de combate à violência contra as mulheres e de atendimento às vítimas.

Nota-se que há espaços políticos e legislações específicas para o enfrentamento da violência contra a mulher e do feminicídio. No entanto, existem desafios de ordem política e social para a sua efetivação. Portanto, o Plano Nacional de Segurança Pública ao incluir dentro de suas ações e estratégias de combate à criminalidade o feminicídio e a violência contra a mulher, apenas reproduz discurso ideológico e vazio. Sendo este um dos desafios para a efetivação de políticas públicas integrativas ao gênero, mister refletir mais sobre a temática.

3 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PREVENTIVAS E DE ERRADICAÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A nova conjuntura normativa e política internacional, somada aos esforços do movimento feminista Brasileiro para a conquista de direitos relativos a uma vida sem violência, impactaram as instituições públicas brasileiras especialmente após o caso

de Maria da Penha Fernandes, Recomendação da Comissão Interamericana no caso nº 54/01, Ao recorrer à Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo em vista a impunidade e a morosidade da resposta judicial às tentativas de homicídio que sofreu, Maria da Penha obteve, em 2001, a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal. Destaca-se a atuação do movimento de mulheres no processo de *advocacy* feminista nesse caso, assim como na proposição do projeto de lei que, mais tarde, viria a se tornar a Lei Maria da Penha (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015)

Desde a denúncia sofrida pelo Brasil na Corte interamericana sobre o caso de Maria da Penha, em termos de legislação, o país brasileiro, têm muitos instrumentos legais condicionantes à efetivação de políticas públicas de prevenção e erradicação a violência contra mulher, entre eles: a Lei Maria da Penha, a Lei do feminicídio, bem como suas diretrizes nacionais para os agentes públicos.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11340/2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar nos termos do artigo 226, § 8º da CF/88 e das Convenções ratificadas, já tratadas anteriormente pelo Brasil. Também motivou o Estado brasileiro a criar uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Além disso, dispõe sobre a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e familiar. Possibilita que o homem autor de violência de gênero seja preso em flagrante ou tenha sua prisão preventiva decretada, quando ameaçar a integridade física da mulher e filhos; afastamento do agressor do lar, nos casos de risco para mulher e filhos; tipifica e define violência doméstica contra a mulher; a mulher só poderá renunciar a Denúncia perante o Juiz; ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas), etc. A mulher deverá estar acompanhada de um advogado ou Defensor Público; retira dos Juizados Especiais Criminais a Competência para julgar crimes de violência contra a mulher (CAMPOS, 2012).

As diretrizes e princípios, então preceituados na Lei 11. 340/06 estão diretamente vinculados às concepções humanitárias, asseverando-nos que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Portanto, todos esses elementos combinados ainda mantêm a mulher na exclusão social, política, econômica e jurídica. Dentro dessas dificuldades é importante salientar a carência ou insuficiência de Centros de educação para homens autores na violência de gênero.

Importante ressaltar que a lei destaca em sua síntese, inovações no sistema jurídico-legislativo do Brasil. São sete as Inovações trazidas pela lei de proteção às mulheres com suporte na CF/88: Mudança no enfrentamento da violência de gênero com ótimas repercussões na área da infância; Incorporação da perspectiva de gênero para tratar a desigualdade; Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; Fortalecimento da ótica repressiva; Harmonização com a Convenção CEDAW – ONU e Belém do Pará; Consolidação de um conceito ampliado de família; Visibilidade ao direito à livre orientação sexual e Criação de banco de dados e estatísticas.

Toda a violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo a polícia. Não se aplica a Lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero. A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. O problema é quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas.

Na atual sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. Algumas importantes características da violência de gênero: ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos já calcados em uma hierarquia de poder. A violência perpassa a relação pessoal entre o homem e a mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais (BIANCHINI, 2014). A violência enquanto fenômeno multifacetado alcançou sob todas as suas formas, pois os índices são alarmantes e exteriorizam a banalização do mal (VERONESE; COSTA, 2006).

Noutros termos, feminicídios são assassinatos cruéis e marcados por impossibilidade de defesa da vítima, torturas, mutilações e degradações do corpo e da memória. E, na maioria das vezes, não se encerram com o assassinato. Mantém-se pela impunidade e pela dificuldade do poder público em garantir a justiça às vítimas e a punição aos agressores.

O Brasil é protagonista na implementação nacional de protocolo regional. As Diretrizes Nacionais são baseadas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero. O Brasil foi escolhido como país-piloto para o processo de adaptação do documento internacional e de sua incorporação às normativas e diretrizes nacionais.

Os critérios de seleção do país incluíram a prevalência e a relevância das mortes violentas de mulheres por razões de gênero no território nacional, a capacidade de implementação das Diretrizes no sistema de justiça criminal, a existência prévia de relações interinstitucionais entre os parceiros, a capacidade técnica dos escritórios da ONU Mulheres e do ACNUDH para desenvolver o projeto no Brasil e a presença de representação diplomática da Áustria, cujo governo apoia a iniciativa.

A elaboração das Diretrizes mobilizou não apenas os organismos da ONU já citados, mas também a campanha do secretário-geral da ONU “UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres”.⁸

Embora ocorra preocupação em se ter uma legislação de cunho feminista contra a violência ética, não se pode descartar a grande participação dos movimentos sociais. E a criminologia também deixa seu legado, quando demonstra a distinção desumana contra a mulher apenada e o homem apenado. Com estudos voltados a criminologia, para as feministas “o crime deve ser compreendido em termos da relação entre gênero, raça e classe” (PORTELLA, 2014. p. 162).

CONCLUSÃO

No decorrer da elaboração deste artigo, pode-se constatar que a Lei do Femicídio no Brasil e a Lei Maria da penha, não são instrumentos eficazes e efetivos para prevenir ou combater a violência de gênero que vitimiza milhares de mulheres a cada ano, conforme demonstrado pelos dados estatísticos apresentados anteriormente. Ao se falar sobre o problema da violência de gênero no Brasil, imediatamente deve-se fazer uma reflexão sobre quais os benefícios que a sociedade poderá obter se os estereótipos de masculinidade forem alterados, certamente a vida do casal e dos filhos, ficará melhor.

⁸ Nadine Gasman. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>

Não se pode perder de vista que o sistema Jurídico Penal está ultrapassado, as legislações são muito brandas, o judiciário demasiadamente moroso, além da crise ética, política e social na qual todos estão inseridos. Em meio a tudo isso, se está diante de um quadro de violência e criminalidade impregnada nas instituições e no sistema prisional. Uma das piores violências ao revisitar Butler, está na eticidade, no respeito à diversidade do sujeito. Significa dizer, quando se busca a padronização de conceitos como gênero, refutando o diferente; reduzindo a pessoa a sua condição biológica e não social, tal processo é desumanizador e violento.

O embate reflexivo proposto por Butler serve para pensar a respeito do Plano de Segurança, que entre as suas ações e estratégias de trabalho está o enfrentamento do feminicídio e a violência contra mulher, bem como o sistema prisional. Esse plano se delimita a políticas repressivas, imediatistas e ideológicas de governo. Em outras palavras, o discurso de controle social sobre a violência contra mulher e o sistema prisional, por exemplo, é uma forma de violência ética com relação a sociedade que espera ação e articulação do governo. Assim como, é também uma forma de violação com os indivíduos que sofrem a revitimização institucional.

Diante deste contexto, o feminicídio e a violência contra mulher também podem ser considerado problema de segurança pública brasileiro?

Sabe-se que a CF88, e a Lei Maria da Penha, bem como as normativas internacionais entre elas a Recomendação Geral das Nações Unidas; Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher; à Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção Belém do Pará”, são instrumentos normativos que possuem sua importância na redução do problema, porém a violência de gênero não reduziu, ao contrário, aumentou. Este fato deve obrigatoriamente levar a concluir que se está fazendo algo de maneira equivocada, ou seja, não se pode mais continuar trabalhando com os efeitos da violência, mas sim com suas causas. Criam-se novas leis, aparelhamentos, mesmo que de forma precária, as estruturas de atendimento psicossocial as vítimas e seus filhos, mas isso não é o suficiente.

Precisa-se de políticas públicas específicas que trabalhem urgentemente com as causas da violência de gênero no País, não se pode mais remeter este problema

somente a questões culturais arraigadas no patriarcalismo arcaico dos séculos anteriores. E certamente o feminicídio e a violência contra a mulher são problemas de segurança pública. A educação parece ser o melhor caminho, ela começa no seio familiar e continua na escola. As informações passadas nestes dois ambientes constroem hábitos e parecem autorizar determinadas posturas que se passam para a sociedade. Entre as recomendações da Comissão Internacional de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha, foi também sugerida que as escolas tivessem uma disciplina voltada para questões relacionadas à violência de gênero já no ensino fundamental. Será que isso está sendo realizado no Brasil? Acredita-se que não, até mesmo porque, não há uma conscientização da sociedade sobre a gravidade do problema.

Os homens é que estão praticando essa violência, portanto, cabe a eles acabar com ela. A violência contra a mulher não são questões femininas, se partirmos do pressuposto de que esse assunto concerne somente às mulheres, fica fácil culpar a vítima e levantar dúvidas como: “que roupa ela estava usando?” ou “ela provocou?”.

Em nome do amor se aprisionam sonhos, se cometem crimes hediondos, condicionamentos, cerceiam-se esperanças, despersonalizam-se e roubam a subjetividade do parceiro (a), ou até mesmo dos filhos. Porém, nunca se viu alguém ser condenado como criminoso por ter mantido durante anos uma outra pessoa nos cativeiros de seu egoísmo. É pouco comum ver uma esposa, depois de longo tempo de agressões psicológicas, que a impediram de desenvolver suas potencialidades, pedir à justiça que seu marido ou companheiro pague pelo mal cometido. É uma questão cultural de submissão e dependência do outro, por acreditar num amor que nunca foi amor.

Estas práticas estão inconscientemente socializadas. Faz-se isso diariamente e na maioria das vezes, passa despercebido, pelo ser humano estar se tornando automático, repetitivo, e pouco ou quase nada reflexivo. A humanidade distancia-se cada vez mais de sua essência. Conhece-se o funcionamento das máquinas, fica-se excessivamente afeitos aos modelos contemporâneos de comunicação, mas se tem dificuldades de compreender o sofrimento humano. Só que esta conta, um dia será cobrada, e a mesma chegará até nós pelos braços do tempo, que sem nenhuma piedade, depositará sobre a consciência a desconcertante conclusão de que o vivido não valeu a pena.

É um direito fundamental da mulher vítima de violência de gênero, ser atendida por profissionais da área da saúde, objetivando conduzi-la há uma viagem de retorno. Viagem no tempo. Ela precisa retornar ao momento em que permitiu que o homem recém-chegado tomasse posse de sua vida. Precisa voltar a ser ela mesma e reaprender a viver.

Não é uma tarefa fácil, pois nem sempre a prisão termina quando recebemos as chaves que nos alforriam. Mesmo com as portas do cativeiro abertas, e distante das ameaças que a encarceravam, a vítima pode não saber mais dar o passo em direção à liberdade que tem direito, porque ainda está presa “acorrentada” às memórias do cárcere, e não consegue dar-se conta de que abriu mão de suas identidades e ausentou-se de si mesma. Teve sua subjetividade sequestrada e as consequências dessa violência são nefastas, porque nada pode ser mais cruel que ser privado de si mesmo, não ter coragem de romper com os condicionamentos que nos impedem de sermos autênticos.

Diante do exposto, considera-se a necessidade de implementação de políticas públicas transversais que lidem com a emancipação humana, a partir da educação para não-violência, primando pela ética da diversidade, pelo exercício de reciprocidade e o respeito compartilhado entre os gêneros. Nesse interim não há que somente se falar na lei penal para prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11. 340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. **Relatar a si mesmo: crítica da violência ética**. Tradução de Rogério Bettoni. 1 ed., Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

CARCEDO, A.; SAGOT, M. **Femicídio en Costa Rica: cuando la violencia contra las mujeres mata**. 2001. Disponível em: <www.isis.cl/temas/vi/reflex8.htm>. Acesso em: 15 abr 2018.

CAMPOS, A. H.; CORREA, L. R. **Direitos Humanos das mulheres**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sergio de. **Segurança Pública**. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, Luiz; GHINGHELLI, Rodrigo (Org.). Crime, Polícia e justiça no Brasil.. São Paulo: Contexto, 2014, p. 482-490.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópoles: Vozes, 2004.

FRANÇA, Leandro Ayres, etc al. **As marcas do cárcere**. Curitiba: IEA Sociedade, 2016.

GRECO, Rogério. **Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. JUSBRAZIL. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentariosobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 15 abr 2018.

INFORMATIVO. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria Da Penha**. Instituto Patrícia Galvão. nº. 3 out/2013.

PORTELLA, Ana Paula. **Criminologia Feminista**. LIMA, Renato Sergio de. Segurança Pública. In.: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, Luiz; GHINGHELLI, Rodrigo (Orgs.). Crime, Polícia e justiça no Brasil.. São Paulo: Contexto, 2014, p. 159-164.

SALLA, Fernando; LOURENÇO, Luiz Claudio. **Segurança Pública**. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, Luiz; GHINGHELLI, Rodrigo (Org.). Crime, Polícia e justiça no Brasil.. São Paulo: Contexto, 2014, p. 376-381.

SILVA, Anderson. **Sistema carcerário**. ZERO-HORA, 11 de janeiro de 2017, p.19.

SILVA, Rossana. **Uma vítima a cada uma hora e meia**. DONNA ZH, 14 e 15 de janeiro de 2017, p. 6-7.

WASELFISZ, Julio Jacobo **Mapa da Violência 2015. Homicídios de Mulheres no Brasil**. Brasília: DF, Mapa da Violência 2015.